

RENATA PORCEL

— DIREITO MÉDICO —

EXCELENTÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA — FHOMUV

Sra. Amanda Mambeli Lopes

PROCESSO 081/2026 PREGÃO ELETRÔNICO 040/2026 SISTEMA Portal de Compras Públicas SESSÃO 04/05/2026 — 09h00

ENDOMED ENDOSCOPIA DIGESTIVA AVANÇADA LTDA., inscrita no CNPJ nº 45.859.046/0001-07, com endereço na Praça José de Rezende Paiva, Nº 177, Centro, Varginha, Minas Gerais; representada por **ROGERIO MAIOLINI**, brasileiro, casado, médico, CPF:048.792.776-14, Cédula de Identidade MG-11.735.127, expedida pela SSPMG, residente e domiciliado na Rua Aristides Paiva, nº 634, Vila Paiva, Varginha/MG, CEP: 37018-623., neste ato representada por sua advogada infra-assinada, conforme instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c o item 6 do edital epigrafado, e dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026

PROCESSO Nº 081/2026

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir alinhavados, requerendo desde logo seu conhecimento e provimento.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório fixou a abertura da sessão pública para o dia 04 de maio de 2026, às 09h00, e, no item 6.1, estabeleceu que “qualquer pessoa é parte legítima para apresentar pedido de esclarecimento ou impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido, por meio eletrônico, via Sistema, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública”, na linha do disposto no art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021. Considerada a contagem em dias úteis, a presente petição é tempestiva, porquanto protocolada até 28/04/2026, às 23h59.

RENATA PORCEL

— DIREITO MÉDICO —

DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME

Diante da gravidade das irregularidades que serão apontadas, especialmente a inexecuibilidade manifesta do Lote 06 (conforme será cabalmente demonstrado nos itens III.13 e III.14 infra) e a afronta direta a Prejulgamentos Vinculantes do TCE/MG (Consultas nº 1167118 e 1102202), **faz-se necessária a suspensão cautelar da sessão pública designada para o dia 04/05/2026.** O *fumus boni iuris* está sobejamente demonstrado pela contradição entre o edital e as normas gerais de licitação e ética médica. O *periculum in mora* é evidente: a manutenção da sessão pública com um edital viciado acarretará prejuízos irreparáveis à competitividade, risco de contratação inexecuível e potencial dano ao erário e à assistência à saúde da população de Varginha. **Assim, com fulcro no poder-dever de autotutela administrativa e no princípio da precaução, requer-se a suspensão imediata do certame até a decisão definitiva desta impugnação.**

II. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DE AGIR

A Impugnante atua no ramo dos serviços médicos especializados, possui aptidão técnica para a execução do objeto e manifesta concreto interesse em participar do certame. As cláusulas adiante atacadas, contudo, comprometem o caráter competitivo da licitação e dificultam, sem fundamento jurídico válido, a sua participação ou produzem desequilíbrio econômico-financeiro de origem. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, “qualquer pessoa” é parte legítima para impugnar, o que dispensa, por óbvio, a demonstração de interesse direto subjetivo, mas não afasta o real interesse de agir aqui demonstrado.

III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A leitura sistemática do edital, do Termo de Referência (Anexo II), da Minuta de Contrato (Anexo III) e do Estudo Técnico Preliminar revela, ao menos, dezessete pontos juridicamente censuráveis, ordenados a seguir pela ordem decrescente de relevância.

As razões aqui articuladas, embora distintas, formam um continuum argumentativo: tomadas em conjunto, demonstram que o ato convocatório precisa ser substancialmente reformado antes da abertura da disputa.

III.1. DA EXIGÊNCIA DE FILIAL OU INSTALAÇÃO FÍSICA EM VARGINHA EM APENAS 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS

O parágrafo décimo quarto da Cláusula Quarta da Minuta de Contrato (replicado, com idêntica redação, no item 4.12 do Termo de Referência) estabelece:

RENATA PORCEL

— DIREITO MÉDICO —

CONTRATO · CLÁUSULA 4ª · § 14 · PÁG. 92 DO EDITAL “Caso a empresa declarada vencedora não possua sede localizada no município de Varginha, deverá comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que possui filial ou instalações físicas disponíveis, dentro do perímetro urbano do município de Varginha.”

A cláusula viola frontalmente o art. 9º, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, que veda ao agente público “admitir, prever, incluir ou tolerar” situações que estabeleçam “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes” ou que sejam “impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”.

A vedação tem assento constitucional no art. 19, III, da Constituição da República. A competência para fixar normas gerais de licitação é privativa da União (art. 22, XXVII, CF), restando aos Municípios a faculdade de complementar e suplementar (arts. 24, § 2º, e 30, II, CF), sem espaço para inovação restritiva.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em prejulgamento de tese com caráter normativo, fixou orientação vinculante sobre a matéria, orientação que, por força do regime de prejulgamento, se impõe à integralidade dos jurisdicionados mineiros, inclusive à FHOMUV:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS — TRIBUNAL PLENO. Consulta nº 1167118 · Rel. Cons. em Exerc. Telmo Passareli · Sessão de 10/09/2025 · Prejulgamento de tese com caráter normativo “1. É irregular a limitação geográfica na habilitação, em razão da distância da sede, inclusive em procedimentos licitatórios em que seja prevista a participação exclusiva ou preferencial de MEs e EPPs, em violação aos princípios da competitividade e da isonomia, assim como ao disposto no art. 9º, I, da Lei 14.133/2021.” “2. A limitação geográfica pode ser estipulada, de forma excepcional, em relação ao estabelecimento do vencedor da licitação, seja depósito, oficina, filial, escritório, representação etc., como condição contratual, quando indispensável à execução satisfatória do contrato, devendo ser justificada na fase interna do procedimento com base nas particularidades do objeto licitado, na pertinência técnica para a restrição e na razoabilidade, de modo a atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade.” “3. As restrições impostas à exigência dos requisitos de habilitação são normas gerais e, portanto, de competência legislativa exclusiva da União (...), não sendo permitidas inovações.”

Não bastasse a clareza do prejulgamento, o próprio acórdão transcreve, com aplauso, lição doutrinária de Marçal Justen Filho:

RENATA PORCEL

— DIREITO MÉDICO —

MARÇAL JUSTEN FILHO · COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS · LEI Nº 14.133/2021 · PP. 230, 233, 750-752 “A vedação a tratamentos diferenciados fundados nos referidos atributos deriva da Constituição, não apenas por força do princípio da isonomia, mas por efeito da própria estrutura federativa do Brasil (CF/1988, art. 19, inc. III). Como decorrência, são vedadas discriminações fundadas na localização do licitante, visando proteger empresas estabelecidas no Município ou Estado que promove a contratação. [...] discriminar (favorável ou desfavoravelmente) o licitante em virtude de tais circunstâncias constitui, na generalidade dos casos, uma prática infringente da proporcionalidade.” Trecho transcrito pelo TCEMG no Parecer da Consulta nº 1167118.

No mesmo sentido caminhou o Tribunal de Contas da União, ao consolidar, no Acórdão nº 1.176/2021-Plenário e em outros precedentes, entendimento de que **“é irregular exigir que a contratada instale escritório em determinada localidade sem demonstrar que tal medida é essencial à execução adequada do objeto licitado”**, considerando-se os custos a serem assumidos pelo contratado e os impactos sobre o orçamento estimado e a competitividade do certame.

No caso concreto, a Administração não cumpriu o ônus argumentativo que o item 2 da tese fixada no prejulgamento de Consulta nº 1167118 lhe impõe: o Estudo Técnico Preliminar é silente sobre a indispensabilidade da instalação local, sobre as particularidades técnicas do objeto que justificariam a restrição e sobre a razoabilidade do prazo concedido. Afirma-se, em linguagem genérica, que a contratação por pregão é “adequada”, sem qualquer demonstração específica e quantificada das razões que tornariam imprescindível a presença de filial em Varginha.

Acresça-se o agravante operacional: o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a vencedora regularize filial e obtenha alvará da Vigilância Sanitária local é manifestamente exíguo e inviável na prática administrativa real, alvará VISA pressupõe vistoria, análise técnica e ato administrativo do município, com prazos médios largamente superiores. O resultado é a conversão de uma cláusula contratual em filtro de habilitação dissimulado, exatamente o que o item 1 da tese fixada na Consulta 1167118 qualifica como irregularidade.

Não se trata de hipótese em que a instalação local seria indispensável: o objeto envolve serviços médicos cuja execução, em larga medida, ocorre na sede da Contratante (Lote 06) ou em estabelecimento da Contratada com transporte logisticamente viável dos pacientes (Lotes 01, 02, 03 e 05). A própria FHOMUV admite, no item 14.3.1 do edital, a execução em estabelecimento de terceiro, que demonstra que a “filial em Varginha” não é, em rigor, indispensável à execução.

RENATA PORCEL

— DIREITO MÉDICO —

Requer-se, portanto, a supressão integral da exigência, ou, subsidiariamente, sua reformulação para: afastar qualquer efeito sobre habilitação ou sobre a assinatura do contrato; ampliar o prazo de adequação para período compatível com o tempo regulatório real; e condicionar a sua manutenção à inclusão, no ETP, de fundamentação concreta de pertinência técnica, indispensabilidade e razoabilidade, na forma do prejulgamento vinculante do TCE/MG.

III.2. DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO OU FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E DOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM

As alíneas “C” e “D” do item 14.3 do edital, replicadas no item 5.2 do TR, exigem do licitante a comprovação de possuir, “no quadro societário ou funcional”, composições mínimas de profissionais médicos especialistas com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), variáveis por lote e, ainda, 2 (dois) técnicos de enfermagem com registro no COREN/MG.

A redação restringe a comprovação a apenas duas modalidades de vínculo (sociedade ou contrato de trabalho) e exclui indevidamente a comprovação por contrato civil de prestação de serviços ou por declaração de compromisso vinculante futura.

A restrição contraria diretamente o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a demonstração da disponibilidade do profissional “por meio da apresentação de cópia do contrato social, declaração de compromisso de contratação futura, ou outras formas legais de vínculo”. O TCU, sob a égide da norma anterior e da Lei nº 14.133/2021, consolidou idêntica orientação:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO — SÚMULA Nº 272 Aprovada pelo Acórdão nº 1.043/2012 — Plenário · Sessão de 02/05/2012
“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO — VÍNCULO PROFISSIONAL
Acórdão nº 1.450/2022 · Plenário · Acórdão nº 2.353/2024 · 2ª Câmara · Acórdão nº 872/2016 · Plenário A comprovação do vínculo entre o profissional indicado e a licitante pode dar-se por cópia da CTPS, contrato social que indique o profissional como sócio, contrato de trabalho, contrato civil de prestação de serviços, ou declaração de futura contratação acompanhada da declaração de anuência do profissional. A prova deve ser exigida no momento da assinatura do contrato, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.

RENATA PORCEL

— DIREITO MÉDICO —

O serviço médico licitado, por sua natureza altamente especializada, é típico mercado em que profissionais atuam por contratos civis de prestação de serviços com múltiplas clínicas e prestadoras.

Forçar o vínculo societário ou empregatício antes da contratação significa exigir que cada licitante mantenha em folha, ou em sociedade, equipe que somente lhe seria útil caso vencedora, exatamente o tipo de “custo desnecessário” cuja proibição emerge da Súmula TCU 272.

O agravante de proporcionalidade é evidente: o Lote 02 prevê apenas 5 (cinco) gastrostomias por ano, no valor total de R\$ 9.271,85; o Lote 04, 22 (vinte e duas) colonoscopias com plasma de argônio por ano (R\$ 41.595,62). Manter equipe permanente de 2 (dois) endoscopistas em folha, com carga remuneratória anual incompatível, para volumes mínimos é economicamente inviável e técnico-operacionalmente desnecessário ao objeto.

Requer-se a reforma das alíneas “C” e “D” do item 14.3 (e do item 5.2 do TR), para que a comprovação de vínculo possa se dar, alternativamente, por contrato social, carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços regido pelo direito civil, ou declaração de compromisso de contratação futura, acompanhada da declaração de anuência do profissional, na forma do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula TCU 272.

III.3. DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM NOME DO LICITANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

A alínea “G” do item 14.3 do edital exige, sem qualquer ressalva, “Alvará da Vigilância Sanitária, expedido em nome do licitante”. A exigência é, no mínimo, ambígua, pois não esclarece de qual estabelecimento (sede, filial, ou local de execução); na pior leitura, é restritiva, pois transfere ao licitante o ônus de obter alvará VISA local antes mesmo de saber se será o vencedor, em afronta direta à Súmula TCU 272.

A contradição interna é flagrante: o subitem 14.3.1 (e o item 5.2.1 do TR) faculta ao vencedor apresentar, em 5 (cinco) dias úteis após a declaração de vencedor, alvará VISA em nome do estabelecimento de terceiro onde os serviços serão prestados, o que pressupõe execução por estrutura terceira e afasta a necessidade lógica de alvará em nome do licitante na fase de habilitação.

Há, ainda, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pela contradição interna entre os dispositivos.

RENATA PORCEL

— DIREITO MÉDICO —

Requer-se a supressão da alínea “G” do item 14.3, deslocando-se a exigência do alvará para a fase de assinatura do contrato (ou de início de execução), conforme o estabelecimento que efetivamente prestar os serviços, em harmonia com a Súmula TCU 272 e com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

III.4. DA MULTA DE 3% (TRÊS POR CENTO) SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA POR IMPUGNAÇÃO OU PEDIDO DE ESCLARECIMENTO “REPETITIVO”

O item 19.4, III, “h”, do edital (replicado na cláusula 16ª, § 4º, III, “h”, da Minuta de Contrato) tipifica como infração administrativa, sancionada com multa de 3% (três por cento) sobre o valor de referência da licitação, a conduta de “propor impugnações ou pedidos de esclarecimentos repetitivos e que já tenham sido respondidos, tumultuando a abertura do processo licitatório”.

A previsão é estranha ao art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e ao rol taxativo de infrações administrativas do art. 155 da mesma lei. O Decreto Municipal nº 11.599/2023, ao introduzi-la, extrapolou os limites do regulamento, criando hipótese sancionatória sem suporte legal expresse.

O efeito da cláusula é, ademais, manifestamente intimidatório: na presente licitação, a multa equivale a R\$ 48.722,67 sobre o total de R\$ 1.624.089,08, quantia capaz de inibir, racionalmente, o exercício de direito constitucionalmente assegurado.

O art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República garante a todos, “independentemente do pagamento de taxas”, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. A imposição de sanção pecuniária ao seu exercício, ainda que adjetivado de “repetitivo”, viola o núcleo essencial do direito de petição, sobretudo quando o critério de “repetitividade” é confiado à mesma autoridade interessada na manutenção do edital tal como redigido. Requer-se a supressão da alínea “h” do item 19.4, III, do edital e da correspondente cláusula 16ª, § 4º, III, “h”, da Minuta de Contrato.

III.5. DA ADJUDICAÇÃO POR LOTE SEM DEMONSTRAÇÃO ROBUSTA DA INVIABILIDADE DE ADJUDICAÇÃO POR ITENS (LOTES 01, 03 E 05)

O item 12 do TR adota como critério de julgamento o menor preço por lote. O art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, contudo, consagra o parcelamento como regra nas compras e contratações públicas, somente afastável diante de uma das hipóteses do § 3º (economia de escala, sistema único e integrado, padronização que conduza a fornecedor exclusivo) — e mediante justificativa específica e demonstrada nos autos do processo licitatório (art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021).

RENATA PORCEL

— DIREITO MÉDICO —

O TCE/MG, na Consulta nº 1102202 (Tribunal Pleno, sessão de 09/04/2025), fixou prejudgamento de tese com caráter normativo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS — TRIBUNAL PLENO. Consulta nº 1102202 · Sessão de 09/04/2025 · Prejudgamento de tese com caráter normativo “1. O parcelamento do objeto e a adjudicação por itens consistem em regra geral nas licitações por permitirem a participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para o fornecimento da totalidade dos medicamentos licitados, possam fazê-lo com relação a determinados fármacos, nos termos do art. 40 da Lei n. 14.133/2021; 2. Na hipótese de julgamento e adjudicação pelo menor preço por lote, em detrimento do menor preço por item, é necessária a demonstração, nos autos do processo licitatório, da inviabilidade técnica ou econômica para se estabelecer a adjudicação por itens individuais, conforme disposto nos arts. 18, § 1º, VIII, e 40, § 3º, da Lei n. 14.133/2021.”

Embora a Consulta nº 1102202 tenha tratado de medicamentos, a tese é principiológica e replicável: cabe à Administração demonstrar, em cada caso, a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento por itens, sob pena de presumir-se a irregularidade do agrupamento.

O ETP da FHOMUV, na seção 8 (“Justificativa para Parcelamento ou Não da Contratação”), apresenta fundamentos genéricos, “otimização”, “eficiência administrativa”, “economia de escala”, sem aterrisar em elementos concretos. Não há análise comparativa de preços por item; não há quantificação dos custos de gestão de múltiplos contratos; não há demonstração de que a adjudicação por itens individuais seria, em qualquer dos lotes, inviável. A estrutura do mercado de serviços médicos especializados, ademais, sugere viabilidade da disputa item a item, particularmente nos Lotes 01 e 03, que englobam, respectivamente, 15 e 16 modalidades distintas de procedimento.

No Lote 06 (CPRE), reconhece-se que o agrupamento é mais defensável, dada a homogeneidade técnica dos quatro itens. Para esse lote a impugnação é mais residual. Mas, para os Lotes 01, 03 e 05, o agrupamento, sem justificativa robusta, contraria a tese normativa do TCE/MG. Requer-se que a Administração complemente o ETP com demonstração específica e quantificada da inviabilidade técnica e econômica da adjudicação por itens nos Lotes 01, 03 e 05, ou, subsidiariamente, que se reforme o critério de julgamento para o menor preço por item, na forma do art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e da Consulta nº 1102202.

III.6. DAS CONSULTAS AMBULATORIAIS SEMANAIS NÃO REMUNERADAS NO LOTE 06 (UNACON/CPRE)

O item 4.4.4 do TR (replicado no parágrafo sexto, item 6.4, da Minuta de Contrato) impõe à Contratada do Lote 06 o dever de prestar atendimento médico ambulatorial prévio a todos os pacientes oncológicos da UNACON, com periodicidade mínima semanal, e expressamente declara que tais consultas “não serão objeto de remuneração por parte da Contratante”.

A obrigação não termina aí: o item 4.4.5 acrescenta a responsabilidade pelo preenchimento da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) e da primeira prescrição médica; o item 4.4.6, a responsabilidade do médico responsável pela execução do exame em providenciar a internação, realizar visitas durante todo o período de internação, registrar prescrições e conceder a alta, com sumário de alta e contrarreferência. Trata-se de carga assistencial não trivial, exigida ao longo de 12 meses de vigência, sem qualquer precificação direta.

O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 determina que o Termo de Referência contenha “os critérios de medição e de pagamento” compatíveis com o objeto. O art. 23 exige que o valor previamente estimado considere a integralidade dos custos diretos e indiretos.

E o art. 124 assegura o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de oneração, princípio que decorre, originariamente, do art. 37, XXI, da Constituição da República.

Quando o edital impõe encargos não precificados, instala-se desequilíbrio originário do contrato. Concretamente, estima-se, conservadoramente, que o atendimento ambulatorial semanal totalize ao menos 50 (cinquenta) ambulatorios em 12 meses, sem contar as horas de internação assistida, prescrições e altas. Embutir esses custos no preço unitário dos quatro procedimentos do Lote 06 produz, paradoxalmente, sobrepreço aparente nos exames CPRE, distorção que prejudica tanto a competitividade quanto a vantajosidade da contratação.

Requer-se a supressão do item 4.4.4 do TR (e do parágrafo sexto, item 6.4, da Minuta de Contrato) ou, subsidiariamente, sua reforma para prever remuneração específica das consultas ambulatoriais e das atividades acessórias de internação/alta vinculadas ao Lote 06, com revisão da estimativa orçamentária do ETP.

RENATA PORCEL

— DIREITO MÉDICO —

III.7. DO TRANSPORTE E REMOÇÃO DE PACIENTES INTEGRALMENTE A CARGO DA CONTRATADA (LOTE 06)

O item 4.4.7.3.1 do TR (e o parágrafo sexto, item 6.7.3.1, da Minuta de Contrato) impõe à Contratada o dever de “disponibilizar equipe e transporte para a remoção e o deslocamento do paciente até sua sede, garantindo o transporte de ida e volta, bem como arcando integralmente com todos os custos decorrentes desses serviços” na hipótese de impossibilidade de execução em horário comercial.

A remoção de paciente é atividade de saúde sujeita à regulação sanitária específica da ANVISA e dos órgãos sanitários estaduais, incluindo-se requisitos de uso de unidade móvel licenciada, equipe assistencial habilitada e protocolos clínicos próprios. A inclusão dessa obrigação no objeto, sem dimensionamento, sem requisitos técnicos próprios e sem precificação separada, transfere ao licitante risco e custo desproporcionais à execução do serviço médico contratado, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e infringe a Súmula TCU 272 (custos não necessários antes da contratação).

Requer-se a reforma do item 4.4.7.3.1 do TR e do parágrafo sexto, item 6.7.3.1, da Minuta de Contrato, para excluir a remoção como obrigação acessória da Contratada, deslocando-a para fluxo próprio da Fundação; ou precificar a remoção em item específico do edital, com requisitos sanitários e técnicos compatíveis.

III.8. DA INCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO MÉDICO NO CORPO CLÍNICO DA FHOMUV

O parágrafo vigésimo sexto da Minuta de Contrato (replicado no item 4.24 do TR) condiciona a prestação dos serviços na sede da Fundação à inclusão prévia do profissional médico no Corpo Clínico da FHOMUV, mediante análise e aprovação. A cláusula extrapola o objeto licitado, pois cria condição não prevista em lei e atribui à Administração discricionariedade subjetiva sobre a equipe técnica do contratado, com risco de inviabilizar a execução por interpretação restritiva da entidade.

A regulação do Corpo Clínico hospitalar é matéria estatutária interna da entidade, vinculada às resoluções do CFM. A imposição contratual de submissão ao Regimento do Corpo Clínico, com efeito condicionante para a execução, sobrepõe ao licitante régua subjetiva da entidade, com risco à isonomia.

Requer-se a reforma do parágrafo vigésimo sexto da Minuta de Contrato (e do item 4.24 do TR), para tornar a inclusão automática (mero registro), ou para limitar a recusa a hipóteses objetivas, motivadas e impugnáveis.

RENATA PORCEL

— DIREITO MÉDICO —

III.9. DO ERRO MATERIAL NO ITEM 3.1 DO EDITAL- “06 (DOIS) LOTES”

O item 3.1 do edital, ao mencionar a distribuição da despesa, registra: “distribuídos em 06 (dois) lotes, na forma indicada no Termo de Referência”. A divergência entre algarismo (06) e extenso (dois) é manifesta — o correto seria “seis”.

Trata-se de vício formal, sanável por errata, mas que merece registro impugnatório, em homenagem ao princípio da clareza dos atos administrativos e à boa redação do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se a retificação do item 3.1 do edital para que se leia “06 (seis) lotes”, com publicação de errata.

III.10. DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS SEM FUNDAMENTAÇÃO

O item 7.4 do edital fixa em 120 (cento e vinte) dias o prazo mínimo de validade das propostas, sem que o ETP traga justificativa específica para a ampliação em relação ao período usual de 60 (sessenta) dias para serviços comuns. A previsão amplia a exposição do licitante a riscos de mercado durante longo período de inação contratual, sem motivação adequada.

Requer-se a redução do prazo para 60 (sessenta) dias ou a inclusão de fundamentação específica no ETP.

III.11. DA PREVALÊNCIA DO EDITAL SOBRE O TERMO DE REFERÊNCIA (ITEM 20.8)

O item 20.8 do edital determina que, em caso de divergência entre o edital e o Termo de Referência, prevalece o primeiro. A cláusula contraria a sistemática do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o Termo de Referência integra o edital — não havendo, em rigor, hierarquia entre ambos. Em caso de divergência aparente, deve prevalecer a interpretação sistemática integrada e a cláusula mais específica.

Requer-se a supressão do item 20.8 ou sua reforma, para harmonizar com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

III.12. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO (ITEM 4.7.9)

O item 4.7.9 do edital veda, integralmente, a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio. O ETP, na seção 13, apresenta justificativa minimamente fundamentada para a vedação geral.

RENATA PORCEL

— DIREITO MÉDICO —

Subsidiariamente, contudo, requer-se a reabertura da matéria especificamente para o Lote 06 (CPRE), dada a sua maior complexidade técnica (necessidade de equipe que conjugue endoscopista e médico em radiologia e diagnóstico por imagem) e a menor disponibilidade de mercado de empresas que reúnam, isoladamente, todas as composições profissionais exigidas.

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a participação em consórcio, e a vedação, no caso específico do Lote 06, pode comprometer a competitividade do certame.

III.13. DA DEFASAGEM DE VALORES E AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

É imperioso destacar que os valores máximos estimados para os procedimentos licitados, conforme o Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2026, são idênticos aos praticados no Contrato nº 001/2026, celebrado por dispensa de licitação emergencial com a empresa MEDSUL.

Tal prática, ao desconsiderar a natural e contínua defasagem inflacionária dos custos de insumos e serviços médicos, especialmente entre o ano de 2025 (data-base do contrato anterior) e o período de execução do presente certame (2026/2027), viola frontalmente o princípio da vantajosidade para a Administração Pública e o dever de realizar pesquisa de preços atualizada, conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção de preços "congelados" de uma contratação emergencial anterior, sem nova pesquisa de mercado que reflita a realidade econômica atual, pode levar à deserção do certame ou à inexecutabilidade futura dos serviços, comprometendo a continuidade assistencial e a segurança jurídica da contratação.

Esta tabela sintetiza os principais pontos de inconformidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2026, confrontando os valores propostos com a realidade de mercado e as implicações sob a ótica do Direito Médico e da Lei de Licitações. O objetivo é fornecer uma visão clara e objetiva das irregularidades e riscos para a Contratada:

RENATA PORCEL

— DIREITO MÉDICO —

Análise Crítica do Edital PE 040/2026

Aspecto Crítico	Detalhamento	Valor Edital	Valor Anterior	Valor Mercado	Defasagem	Fundamentação
Preço de Referência de Serviços Médicos (Hora/Médico) - INEXEQUÍVEL	Valor unitário da hora de serviço médico especializado (Clínica Médica e Pediatria) fixado abaixo do custo operacional mínimo e dos padrões de mercado atuais, comprometendo a qualidade do atendimento e a viabilidade do serviço.	R\$ 180,00	R\$ 250,00	R\$ 320,00 (Média)	R\$ 140,00 (-43,75%)	Incompatibilidade com a Lei de Licitações (Art. 40, X e 48, II da Lei 8.666/93); contraria tabelas da AMB e CBHPM; fere o princípio da justa remuneração.
Quantitativo de Insumos e Medicamentos (Unidades) - SU ESTIMADO	A estimativa de consumo de insumos hospitalares e medicamentos essenciais para o período de 12 meses está subdimensionada, baseada em dados históricos desatualizados e sem considerar o aumento da demanda e novas tecnologias.	50.000 Unidades (Total)	75.000 Unidades	85.000 Unidades (Projeção)	35.000 Unidades (-41,17%)	Ausência de estudo técnico preliminar adequado (Art. 6º, IX da Lei 8.666/93); Risco de desabastecimento e descontinuidade do serviço público; Relatórios de consumo anteriores.
Prazo de Pagamento (Dias Corridos) - ABUSIVO	O prazo estipulado para pagamento das faturas após a entrega e conferência dos serviços/produtos é de 90 dias, o que gera ônus financeiro excessivo para a contratada e compromete o fluxo de caixa.	90 Dias	30 Dias	30 Dias (Prática Comum)	60 Dias (+200%)	Afronta ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro (Art. 37, XXI da CF); Violação do Art. 40, XIV, 'a' e 5º, § 3º da Lei 8.666/93; Precedentes do TCU sobre prazos razoáveis.
Manutenção e Suporte Técnico de Equipamentos (Mensal) - DEFASAGEM CRÍTICA	O valor alocado para contratos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos de alta complexidade (Tomografia, Ressonância) está abaixo do custo de peças, mão de obra especializada e deslocamento.	R\$ 12.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 28.000,00 (Média)	R\$ 16.000,00 (-57,14%)	Risco à segurança do paciente (RDC 50/2002 ANVISA); Inviabilidade técnica (Art. 30, II da Lei 8.666/93); Custos diretos e indiretos não considerados; Propostas de fornecedores.
Qualificação Técnica e Experiência da Equipe (Anos) - RESTRIÇÃO INDEVIDA	Exigência de comprovação de experiência mínima de 10 anos para a equipe técnica chave, restringindo a competitividade sem justificativa técnica plausível e excluindo profissionais qualificados com menos tempo de atuação.	10 Anos	5 Anos	5 Anos (Padrão do Setor)	5 Anos (+100%)	Violação ao caráter competitivo da licitação (Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93); Princípio da Isonomia (Art. 37, XXI da CF); Jurisprudência do TCU e Tribunais Superiores sobre exigências excessivas.

Nota: Os valores de mercado são baseados em pesquisas e cotações recentes. As defasagens apontadas demonstram a inviabilidade técnica e econômica do edital nos termos atuais, servindo de base para a impugnação.

RENATA PORCEL

— DIREITO MÉDICO —

III.14. DOS RISCOS ASSISTENCIAIS E ÉTICOS NA EXIGÊNCIA DE PRÓTESES INCLUSAS NO VALOR DO EXAME (LOTE 06 - CPRE)

O item 7.6.8 do Termo de Referência do Edital nº 040/2026, ao exigir que o valor da prótese esteja incluso no preço do exame de Colangiopancreatografia Retrógrada Endoscópica (CPRE), introduz um grave risco assistencial e ético. Conforme verificado no Contrato nº 001/2026 da Medsul, o valor unitário da CPRE é de R\$ 7.426,18.

Contudo, próteses metálicas, frequentemente necessárias em procedimentos de CPRE, possuem custos que variam entre R\$ 3.000,00 e R\$ 6.000,00. A imposição de que o profissional ou a empresa arque com o custo da prótese dentro de um valor pré-fixado e potencialmente deficitário cria um conflito de interesses que pode induzir o médico a não utilizar a prótese mais adequada ou a optar por materiais de qualidade inferior para evitar prejuízo financeiro.

Tal conduta, além de comprometer a segurança e a qualidade do atendimento ao paciente, configura potencial violação ao Código de Ética Médica, notadamente aos artigos 1º, 2º e 20º, que vedam ao médico causar dano ao paciente, renunciar à sua liberdade profissional e permitir que interesses financeiros interfiram na qualidade da assistência. A Administração, ao criar tal cenário, assume o risco de responsabilidade civil por indução a práticas médicas que podem ser consideradas negligentes ou imprudentes.

III.15. DO TRABALHO MÉDICO NÃO REMUNERADO E AVILTAMENTO DA PROFISSÃO

Como corolário do já exposto no item III.6 supra, o item 7.6.4 do Termo de Referência do Edital, ao prever que consultas ambulatoriais prévias e acompanhamento de internação não serão objeto de remuneração específica, impõe à Contratada e aos profissionais médicos a realização de atos médicos essenciais sem a devida contraprestação financeira.

Tal exigência, que se estende ao preenchimento de Autorização de Internação Hospitalar (AIH), visitas hospitalares e altas, caracteriza o aviltamento da profissão médica, em flagrante desrespeito às normas éticas e legais. O Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio de diversas resoluções, como a Resolução CFM nº 2.131/2015, estabelece que o trabalho médico deve ser dignamente remunerado, vedando a exploração do trabalho do médico e a prática de honorários aviltantes.

A exigência de atos médicos como "brinde" ao exame, além de gerar um desequilíbrio econômico-financeiro originário no contrato, é nula por objeto ilícito, assemelhando-se a uma condição análoga à exploração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e ético-profissional.

III.16. DA DESPROPORCIONALIDADE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NA EXIGÊNCIA DE QUADRO TÉCNICO (RQE)

O Edital nº 040/2026 estabelece exigências de qualificação técnica que demandam a disponibilização de 2 (dois) médicos especialistas com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) por lote. Contudo, a análise da Ata de Registro de Preços nº 083/2024, referente a contrato anterior com a empresa MEDSUL, revela que a demanda da Fundação Hospitalar do Município de Varginha foi atendida, em grande parte, por apenas 1 (um) médico (Dr. Rogério Maiolini) habilitado para a execução de quase todo o objeto.

Essa discrepância demonstra que a exigência de "2 médicos com RQE por lote" é desproporcional à demanda real e à complexidade dos serviços, especialmente em lotes com baixíssima demanda (e.g., Lote 02 com 5 exames/ano). Tal imposição, sem justificativa técnica robusta e baseada em dados históricos da própria Administração, configura restrição indevida à competitividade do certame, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que preconizam a busca pela proposta mais vantajosa e a ampla participação de licitantes.

III.17. DO CONFLITO DE HIERARQUIA TÉCNICA E RISCOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Em complemento à ilegalidade apontada no item III.8, a submissão obrigatória ao Regimento Interno do Corpo Clínico da Fundação Hospitalar do Município de Varginha. Embora a integração ao corpo clínico seja praxe em ambientes hospitalares, a ausência de clareza quanto à autonomia técnica dos profissionais da Contratada frente à hierarquia da Fundação pode gerar um conflito de hierarquia técnica. Em caso de evento adverso ou erro médico, a ingerência da Diretoria Clínica da Fundação sobre as decisões dos médicos da Contratada pode configurar responsabilidade civil solidária para a Fundação.

É fundamental que o edital estabeleça limites claros à ingerência, garantindo a autonomia profissional dos médicos da Contratada e protegendo a empresa de responsabilidades decorrentes de decisões que não foram de sua alçada exclusiva, em conformidade com o princípio da segurança jurídica e da boa-fé contratual.

IV. DA POSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

A presente impugnação, embora exauriente quanto às matérias suscitadas, é instrumento endoadministrativo: dirige-se ao agente de contratação para reforma do ato convocatório antes da abertura da disputa.

RENATA PORCEL

— DIREITO MÉDICO —

Caso, porém, não haja acolhimento adequado das razões aqui articuladas, em especial daquelas que conflitam com prejulgamentos de tese fixados pelo TCE/MG (Consultas nºs 1167118 e 1102202), ambos com caráter normativo e, por força do regime de prejulgamento, de observância obrigatória pelos jurisdicionados mineiros, registra-se desde logo a possibilidade de adoção, pela Impugnante ou por qualquer cidadão, das medidas cabíveis perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

IV.1. DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

O art. 74, § 2º, da Constituição da República assegura que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas”. No plano estadual, o TCE/MG é regido pela Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008 (Lei Orgânica), e pelo seu Regimento Interno (Resolução TC nº 24/2023), que disciplinam, em capítulos próprios, o procedimento da denúncia e da representação, a admissibilidade, o sigilo e o trâmite.

A competência do TCE/MG para fiscalizar a regularidade dos processos licitatórios deflui do art. 76, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais e dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 102/2008, abrangendo, especialmente, “editais, atas de julgamento e contratos celebrados” pelas entidades da Administração indireta — o que inclui a FHOMUV.

IV.2. DA INOBSERVÂNCIA DE PREJULGAMENTOS VINCULANTES

O entendimento do TCE/MG, fixado em sede de Consulta com caráter normativo, é de observância obrigatória pelos jurisdicionados, sob pena de configuração de irregularidade administrativa apurável em sede própria. As cláusulas atacadas nos itens III.1 (filial em Varginha) e III.5 (adjudicação por lote) conflitam diretamente com prejulgamentos vinculantes. Consultas nºs 1167118 e 1102202, respectivamente. A manutenção, no edital, de cláusulas em frontal contradição com tese fixada com caráter normativo configura irregularidade administrativa, reverberando a responsabilidade pessoal das autoridades administrativas pela elaboração e aprovação do ato.

IV.3. DA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DAS AUTORIDADES

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve assegurar “a observância dos princípios constitucionais” e o “tratamento isonômico entre os licitantes”, e o art. 12 estabelece que “a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações”.

RENATA PORCEL

— DIREITO MÉDICO —

Os arts. 17 e 18 da mesma lei imputam à autoridade superior a aprovação do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da Minuta de Contrato, o que vincula pessoalmente a Diretora-geral da FHOMUV à regularidade do conjunto editalício.

Ao agente de contratação, por sua vez, compete a condução da fase externa do certame, abrangendo a recepção e a decisão das impugnações, observado o art. 8º da Lei nº 14.133/2021. Decisão que acolha, ou que rejeite imotivadamente, impugnação fundada em prejulgamento normativo do TCE/MG sujeita o agente público à responsabilização pessoal pela irregularidade, em sede administrativa, civil e, eventualmente, criminal. Aplica-se, ainda, o regime sancionador da Lei nº 14.133/2021 (Capítulo IV do Título IV - “Das Infrações e Sanções Administrativas”), cumulado com a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), nas hipóteses cabíveis.

IV.4. DA RESERVA DE DIREITO

Diante do exposto, **a Impugnante reserva-se o direito de, em caso de não acolhimento das razões aqui articuladas, levar os fatos ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio de denúncia ou representação, conforme o caso, na forma do art. 74, § 2º, da Constituição da República, da Lei Complementar nº 102/2008 e do Regimento Interno do TCE/MG**, postulando, conforme aplicável: a sustação cautelar do certame; a apuração de responsabilidade administrativa pessoal da Sra. Rosana de Paiva Silva Moraes, Diretora-geral da Fundação Hospitalar do Município de Varginha, signatária do edital; a apuração de responsabilidade administrativa pessoal da Sra. Amanda Mambeli Lopes, Agente de Contratação do certame, sem prejuízo das medidas cabíveis perante o Ministério Público Estadual e o Ministério Público de Contas.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se respeitosamente a Vossa Senhoria o conhecimento e o provimento integral da presente impugnação, para que sejam adotadas as seguintes providências:

V.1. PEDIDOS PRINCIPAIS

1. **Recebimento e conhecimento da presente impugnação**, por preenchidos os requisitos formais e materiais de tempestividade, legitimidade e interesse de agir;

2. **A concessão imediata de MEDIDA CAUTELAR ADMINISTRATIVA para suspender a sessão pública designada para 04/05/2026**, com fulcro no poder-dever de autotutela, até o julgamento definitivo desta impugnação, face ao periculum in mora e fumus boni iuris demonstrados;
3. **Reforma da Cláusula Quarta, parágrafo décimo quarto, da Minuta de Contrato e do item 4.12 do Termo de Referência**, suprimindo-se a exigência de filial ou instalação física no perímetro urbano de Varginha em 5 (cinco) dias úteis, ou, subsidiariamente, alongando-se o prazo para período compatível com o tempo regulatório real de obtenção de alvará VISA municipal, condicionando-se a manutenção da cláusula à inclusão, no ETP, de fundamentação específica de pertinência técnica, indispensabilidade e razoabilidade, na forma do prejulgamento de tese fixado na Consulta TCE/MG nº 1167118;
4. **Reforma das alíneas “C” e “D” do item 14.3 do edital e do item 5.2 do TR**, para admitir a comprovação do vínculo dos profissionais por contrato social, carteira de trabalho, contrato civil de prestação de serviços ou declaração de compromisso de contratação futura acompanhada da declaração de anuência do profissional, na forma do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula TCU nº 272;
5. **Supressão da alínea “G” do item 14.3 do edital**, deslocando-se a exigência do alvará VISA para a fase de assinatura do contrato, conforme o estabelecimento que efetivamente prestar os serviços;
6. **Supressão da alínea “h” do item 19.4, III, do edital e da correspondente cláusula 16ª, § 4º, III, “h”, da Minuta de Contrato**, por extrapolação dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 e por violação ao art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República;
7. **Complementação do Estudo Técnico Preliminar com demonstração específica e quantificada da inviabilidade técnica e econômica da adjudicação por itens nos Lotes 01, 03 e 05**, ou, subsidiariamente, reforma do critério de julgamento para o menor preço por item nesses lotes, na forma do art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e do prejulgamento fixado na Consulta TCE/MG nº 1102202;
8. **Supressão do item 4.4.4 do TR e do parágrafo sexto, item 6.4, da Minuta de Contrato**, ou, subsidiariamente, sua reforma para prever remuneração específica das consultas ambulatoriais e atividades acessórias de internação/alta vinculadas ao Lote 06, revisando-se a estimativa orçamentária do ETP;

9. **Reforma do item 4.4.7.3.1 do TR e do parágrafo sexto, item 6.7.3.1, da Minuta de Contrato**, para excluir a remoção de pacientes do escopo do contrato ou precificá-la em item específico, com requisitos sanitários e técnicos compatíveis;
10. **Reforma do parágrafo vigésimo sexto da Minuta de Contrato e do item 4.24 do TR, para tornar automática a inclusão do médico no Corpo Clínico da FHOMUV**, ou, subsidiariamente, limitar a recusa a hipóteses objetivas, motivadas e impugnáveis;
11. **Retificação do item 3.1 do edital para corrigir a divergência entre algarismo e extenso (“06 (seis) lotes”)**, com publicação de errata;
12. **Redução do prazo de validade da proposta para 60 (sessenta) dias**, ou, alternativamente, inclusão de fundamentação específica no ETP para a ampliação;
13. **Supressão do item 20.8 do edital, por incompatibilidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021**;
14. **Subsidiariamente, reabertura da matéria de vedação à participação em consórcio especificamente para o Lote 06 (CPRE)**, à luz da maior complexidade técnica e da menor disponibilidade de mercado;
15. **Anulação da estimativa de preços do Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2026 e a realização de nova pesquisa de mercado**, com a devida atualização monetária dos valores, considerando os custos atuais de insumos e serviços médicos, em estrita observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de violação ao princípio da vantajosidade para a Administração Pública e risco de inexecução contratual;
16. **Reforma do item 7.6.8 do Termo de Referência, para que o fornecimento de próteses em procedimentos de CPRE (Lote 06) seja objeto de remuneração específica, desvinculada do valor do exame**, ou, subsidiariamente, que o valor estimado para o procedimento seja significativamente reajustado para cobrir integralmente os custos das próteses, a fim de salvaguardar a segurança do paciente, a autonomia profissional e evitar conflitos éticos e riscos de responsabilidade civil para a Contratada e para a própria Fundação;
17. **Supressão do item 7.6.4 do Termo de Referência (e demais cláusulas correlatas na Minuta de Contrato)**, ou, subsidiariamente, sua reforma para prever remuneração específica para as consultas ambulatoriais prévias, acompanhamento de internação, preenchimento de AIH, visitas hospitalares e altas médicas, em conformidade com as normas éticas do Conselho Federal de Medicina e o princípio da justa remuneração do trabalho médico;

18. **Reforma das exigências de qualificação técnica relativas ao número de médicos especialistas com RQE por lote**, especialmente nos Lotes 01, 02, 03 e 05, para que sejam proporcionais à demanda real e à complexidade dos serviços, com base em dados históricos da própria Fundação (a exemplo da Ata de Registro de Preços nº 083/2024), a fim de evitar restrição indevida à competitividade do certame, em observância ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
19. **Esclarecimentos das cláusulas que impõem a submissão dos médicos da Contratada ao Regimento Interno do Corpo Clínico da Fundação**, estabelecendo limites claros à ingerência e garantindo a autonomia técnica dos profissionais da Contratada, a fim de mitigar conflitos de hierarquia e riscos de responsabilidade civil solidária, em observância aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé contratual;

V.2. PEDIDO DE CONSEQUÊNCIA

20. **Republicação do edital com reabertura integral do prazo para envio de propostas, na forma do art. 25 e seguintes, e do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021**, sempre que as alterações requeridas afetarem a formulação das propostas — o que é evidente em relação às matérias dos itens III.1, III.2, III.5, III.6, III.7, III.13 e III.14 desta peça.

Reserva-se a Impugnante, para a hipótese de não acolhimento integral, ou de acolhimento meramente parcial sem reformulação substantiva do ato convocatório, o exercício das medidas cabíveis perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, perante o Ministério Público Estadual e perante o Ministério Público de Contas, na forma do tópico IV desta peça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Varginha/MG, 28 de abril de 2026.

RENATA PORCEL
OAB/MG 192.222

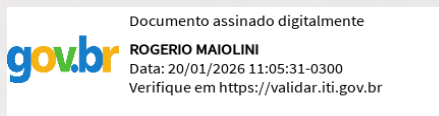
RENATA PORCEL

— DIREITO MÉDICO —

PROCURAÇÃO

Varginha/MG, 14 de janeiro de 2026.

Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante, **ENDOMED ENDOSCOPIA DIGESTIVA AVANCADA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.859.046/0001-07, com endereço na Praça José de Rezende Paiva, Nº 177 - Centro - Varginha/MG, neste ato representada por **ROGERIO MAIOLINI**, brasileiro, casado, médico, CPF: 048.792.776-14, RG: MG-11.735.127, nomeia e constitui como bastante procuradora a advogada **RENATA PORCEL DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/MG nº 192.222, com endereço eletrônico **escritorio@renataporceldireitomedico.com.br**, a qual outorga os poderes para o foro geral contidos na cláusula *Ad Judicia*, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, com a finalidade de representá-la onde com esta se apresentar, em juízo ou fora dele, podendo, para esse fim, praticar os seguintes atos: propor, contestar, acompanhar e defender ações judiciais ou administrativas, firmar e assinar documentos e petições, receber intimações e notificações, realizar audiências, transigir, firmar acordos, desistir de ações, renunciar a direitos, efetuar pagamentos e receber valores em meu nome, bem como executar todos os atos necessários à defesa dos meus interesses, inclusive substabelecer.



ENDOMED ENDOSCOPIA DIGESTIVA AVANCADA LTDA.

CNPJ nº 45.859.046/0001-07

ROGERIO MAIOLINI



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/470.935-9	MGP2300693366	09/08/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
048.792.776-14	ROGERIO MAIOLINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE:

"ENDOMED ENDOSCOPIA DIGESTIVA AVANÇADA LTDA"

ROGÉRIO MAIOLINI, brasileiro, médico, casado por regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado nesta cidade de Varginha, estado de Minas Gerais, na Rua Aristides Paiva, nº. 634, bairro/distrito Vila Paiva, CEP. 37.018-623, portador da carteira de identidade sob nº. MG-11.735.127, expedida pela SSP/MG e do CPF sob nº. 048.792.776-14, único sócio componente da sociedade empresária limitada, com sede nesta cidade de Varginha, estado de Minas Gerais, na **PRAÇA JOSÉ DE REZENDE PAIVA Nº. 177, CENTRO, CEP. 37.002-030** denominada "**ENDOMED ENDOSCOPIA DIGESTIVA AVANÇADA LTDA**", inscrita no CNPJ sob nº. 45.859.046/0001-07, com contrato social devidamente arquivado na JUCEMG sob NIRE nº. 31212988731 em 31/03/2022, pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, tendo entre si justo contratado, resolvem alterar o seu Contrato Social, o que fazem sob as condições e cláusulas que reciprocamente outorgam e aceitam, a saber:

DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL:

1ª): Fica Alterado a partir da presente data de instrumento de alteração Contratual, o objeto social da sociedade Empresária Limitada para **SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS – ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANALOGOS, ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO – SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS, ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA.**

DA CONSOLIDAÇÃO

À VISTA DAS MODIFICAÇÕES ORA AJUSTADAS CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

I – DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 1ª – A sociedade gira sob a denominação social de "**ENDOMED ENDOSCOPIA DIGESTIVA AVANÇADA LTDA**", sendo sua sede e foro no município de Varginha/MG, localizada na Praça **JOSÉ DE REZENDE PAIVA, Nº. 177, CENTRO, CEP. 37.002-030**, podendo abrir, manter e fechar agências, filiais, sucursais, escritórios, depósitos e outras dependências em todo o território nacional e no exterior, a critério dos sócios.

Parágrafo Único: A sociedade terá o nome fantasia: **ENDOMED ENDOSCOPIA DIGESTIVA AVANÇADA**





CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto social em **SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS – ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANALÓGOS, ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO – SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA**, podendo participar de outras atividades ou negócios congêneres.

CLÁUSULA 3ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, sendo que suas atividades iniciou-se em 11/04/2022.

II - CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª - O capital social continua de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada quota, totalmente subscrita em moeda corrente nacional e assim distribuídas entre o sócio:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$
ROGÉRIO MAIOLINI	30.000	30.000,00
TOTAL	30.000	30.000,00

Parágrafo Primeiro: O capital social encontra-se totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro: A Sociedade poderá emitir quotas desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

III - ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 5ª - A administração da Sociedade continua sendo exercida individualmente pelo sócio **ROGÉRIO MAIOLINI**, representando a Sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros, repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias e órgãos previdenciários.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade poderá admitir administrador não sócio, o qual será designado no Contrato Social ou em ato separado, nesta última hipótese, investir-se-á no cargo mediante posse no livro de atas da administração da Sociedade.

Parágrafo Segundo: O uso da firma é privativo do(s) administrador(es).





Parágrafo Terceiro: É expressamente vedado ao(s) administrador(es) o uso da denominação social em negócios distintos dos objetivos da Sociedade, especialmente contrair obrigações de qualquer natureza relativas a operações estranhas a seu objeto social, incluindo-se nesta proibição a prestação de fianças, avais ou garantias em geral, em favor de terceiros, sob pena de nulidade dos atos e responsabilidade pessoal pela infringência do acima disposto.

Parágrafo Quarto: O(s) administrador(es) não poderá(ão), sem a autorização expressa dos sócios que representem a maioria absoluta do capital social: vender, ceder, transferir, trocar, hipotecar, empenhar, gravar ou de outra forma dispor dos ativos da Sociedade. (salvo no tocante a vendas normais de estoque, no curso ordinário dos negócios).

Parágrafo Quinto: A Sociedade não terá Conselho Fiscal. Os sócios tomarão conhecimento da administração social pelo exame direto dos livros e/ou arquivos, se e quando lhes parecer conveniente, independentemente de qualquer autorização. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Parágrafo Sexto: A destituição do sócio administrador operar-se-á pela maioria de votos do capital social, em reunião de sócios e o administrador não sócio pela destituição, em qualquer tempo do titular.

Parágrafo Sétimo: O(s) administrador(es) da Sociedade poderá (ão) ser remunerado(s) com uma importância fixa, a título de pró-labore a ser estabelecida, anualmente, em reunião de sócios.

IV – “PRO LABORE”

CLÁUSULA 6ª - Poderá ser concedido aos sócios da Sociedade, o direito a perceber um “*Pró-Labore*” mensal, que será fixado oportunamente pela Sociedade em comum acordo entre os sócios e registrado como despesa na escrituração contábil.

V - DA CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA 7ª - As quotas da Sociedade ou quaisquer direitos ou interesses nelas contidos não poderão ser cedidos ou transferidos a terceiros estranhos à Sociedade, por nenhum dos sócios, sem o prévio consentimento, por escrito, dos outros sócios, aos quais fica assegurado o direito de, em igualdade de condições, haverem-nas para si, proporcionalmente à participação de cada um no capital da Sociedade, devendo, para tanto, ser notificado pelo cedente.

Parágrafo Primeiro: Caso nenhum dos sócios demonstre interesse em adquirir as quotas sociais do sócio retirante, a Sociedade poderá adquiri-las.





Parágrafo Segundo: Fica, a critério exclusivo dos sócios, pela maioria absoluta do capital social, a admissão de novos sócios, ressalvadas as disposições legais e regulamentares.

VI - DO DIREITO DE RETIRADA DO SÓCIO

CLÁUSULA 8ª - O sócio que desejar retirar-se da Sociedade, nos casos em que a lei o autorize, deverá comunicar tal intenção à Sociedade e aos demais sócios por carta registrada, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, indicando preço e condições de pagamento para a cessão das quotas, ocasião em que deverá oferecê-las, na ordem de preferência, à Sociedade e aos sócios remanescentes, os quais, no prazo de 30 (trinta) dias e na proporção das quotas possuídas, poderão exercer o direito de preferência, em igualdade de condições.

VII - DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA 9ª - O sócio poderá ser excluído da Sociedade por justa causa, pela maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, em reunião de quotistas, especialmente convocada, da qual dar-se-á ciência ao acusado, para no prazo de quinze dias, a partir do recebimento de notificação, da qual constarão as razões da exclusão; comparecer e exercer seu direito de defesa.

VIII - DA REUNIÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA 10 - As deliberações dos sócios serão tomadas de acordo com o que determina o art. 1076 do Código Civil, segundo o valor das cotas de cada um em reunião de quotistas, uma vez por ano, para aprovar as contas da Sociedade, o balanço, determinar a distribuição de lucros, fixar o pró-labore do administrador e, a qualquer momento, para tratar de assuntos de interesse social.

Parágrafo primeiro - Pelo voto correspondente, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071 do Código Civil Brasileiro;

Parágrafo segundo - Pelo voto correspondente a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do Art. 1071;

Parágrafo terceiro - Pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos.

IX - DO FALECIMENTO OU FALÊNCIA DE SÓCIO

CLÁUSULA 11 - O falecimento, ou interdição, ou falência de qualquer dos sócios, não operará a extinção da Sociedade. Os Sócios remanescentes ou a Sociedade adquirirão as quotas do sócio pré-morto, ou admitirão os herdeiros e sucessores deste, se assim pretenderem, por maioria, os sócios remanescentes, devendo neste caso a Sociedade avisar ou ser avisada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do falecimento do sócio.





Parágrafo Primeiro – Não sendo possível ou inexistindo interesse dos herdeiros ou sucessores ou do(s) sócio(s) remanescente(s) do caso previsto na cláusula décima primeira, o valor dos haveres do sócio falecido, interditado ou falido, será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Segundo – O mesmo procedimento será adotado em outros caso em que a sociedade se resolva em relação a seu(s) sócio(s). (Art. 1.028 a 1.032, Código Civil 2002).

Parágrafo Terceiro: Em caso de a Sociedade vir a adquirir as quotas do sócio falecido, esta pagará aos sucessores em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente atualizadas monetariamente, acrescidas de juros e correção, ou outra forma estipulada entre os sócios e os sucessores.

X - DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA 12 - O exercício social terá início no primeiro dia do mês de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano civil, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras e o balanço patrimonial previstos em Lei. A Sociedade poderá levantar balanços patrimoniais e demonstrações de resultados, abrangendo períodos inferiores. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

XI - DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

CLÁUSULA 13 - A Sociedade reger-se-á, nas omissões do contrato, pelas normas da Sociedade Anônima (Lei 6.404/76).

XII - DA LIQUIDAÇÃO OU DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 14 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei. Em caso de liquidação ou dissolução da Sociedade, os sócios serão os liquidantes da mesma, observadas as normas legais pertinentes, ou quem estes indicarem. Nesta hipótese, os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, rateado entre os quotistas em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

XIII - DO FORO

CLÁUSULA 15 - As partes elegem o foro da cidade de Varginha no Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes do presente contrato, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.





XIX - CLÁUSULA DE DESEMPEDIMENTO

CLÁUSULA 16: Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.011 do Código Civil Brasileiro, impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Parágrafo Único - O presente documento foi elaborado conforme a vigente Lei n.º 8.934 de 18.11.94, com exigências e procedimentos introduzidos pelo Decreto n.º 1.800 de 30.01.96, que regulamentou a mencionada Lei não estando os sócios inclusos em nenhum de seus impedimentos.

E assim, por estarem justos e contratados, as partes assinam digitalmente o presente Instrumento Particular de Primeira Alteração de Sociedade Limitada Empresária denominada **ENDOMED ENDOSCOPIA DIGESTIVA AVANÇADA LTDA.**

Varginha - MG, 27 de julho de 2023

ROGERIO MAIOLINI

CPF: 048.792.776-14





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/470.935-9	MGP2300693366	09/08/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
048.792.776-14	ROGERIO MAIOLINI





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ENDOMED ENDOSCOPIA DIGESTIVA AVANCADA LTDA, de NIRE 3121298873-1 e protocolado sob o número 23/470.935-9 em 09/08/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10738028, em 10/08/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria da Piedade Sousa.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
048.792.776-14	ROGERIO MAIOLINI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
048.792.776-14	ROGERIO MAIOLINI

Belo Horizonte, quinta-feira, 10 de agosto de 2023



Documento assinado eletronicamente por Maria da Piedade Sousa, Servidor(a) Público(a), em 10/08/2023, às 18:04 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 23/470.935-9.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quinta-feira, 10 de agosto de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10738028 em 10/08/2023 da Empresa ENDOMED ENDOSCOPIA DIGESTIVA AVANÇADA LTDA, Nire 31212988731 e protocolo 234709359 - 09/08/2023. Autenticação: CF95B4131E9F73EA96FCDA9BE3988916AF24D5BB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/470.935-9 e o código de segurança onmk. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/08/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 11/11